

A. I. N° - 130609.0040/12-4
AUTUADO - TENNIS WAVE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07/11/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0252-03/12

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OS REGISTROS TIPOS 60-R, 61, 61-R e 74. MULTA. A falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega com omissão de dados, ou sendo informados dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período. Retificado o cálculo da multa exigida, mediante revisão efetuada pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, refere-se à exigência de multa no valor de R\$175.588,78, pelo fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Consta, ainda, que o contribuinte foi intimado em 28/05/2012 a apresentar os arquivos magnéticos com os registros 60R, 61R, 74 e 75, referentes aos anos de 2008 e 2009, na forma do que dispõe o Convênio ICMS 57/95, e não o fez.

O autuado apresentou impugnação às fls. 72/73 do PAF, alegando que a multa exigida pela omissão das operações ou prestações através de arquivos magnéticos será de 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período. Porém, na tabela desta mesma infração demonstra uma multa de 5% do valor da base de cálculo nos exercícios de 2008 e 2009. Entende que a multa deve ser de 1%, diferente do percentual de 5% lançado no Auto de Infração, conforme prevê o art. 42, inciso XII-A, alínea “i” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 10.847/07. Neste caso, entende que a multa a ser exigida deve ser reduzida para o total de R\$35.117,76. Pede que seja efetuada uma completa revisão do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 76, dizendo que procede a alegação do autuado. Transcreve a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96 e diz que a base de cálculo é a que foi apurada no Auto de Infração e o valor da penalidade deve ser reduzida para 1% do seu valor.

À fl. 77 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu

cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de multa pelo fornecimento de informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte foi intimado em 28/05/2012 (fl. 05 do PAF) a apresentar os arquivos magnéticos com os registros 60R, 61R, 74 e 75, referentes aos anos de 2008 e 2009, na forma do que dispõe o Convênio ICMS 57/95, e não o fez.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA.

Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

...

§ 6º A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.

No caso em exame, após a constatação das inconsistências, o autuado foi intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, no prazo de trinta dias, tendo sido indicadas as irregularidades encontradas, na intimação à fl. 05 do PAF.

Em sua impugnação, o autuado não negou entrega dos arquivos magnéticos com omissão de dados, e não comprovou a entrega dos mencionados arquivos retificados, alegando que a multa exigida pela omissão das operações ou prestações através de arquivos magnéticos será de 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período. Entende que a multa deve ser de 1%, que é diferente do percentual de 5% lançado no Auto de Infração, conforme prevê o art. 42, inciso XII-A, alínea “i” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 10.847/07. Diz que a multa a ser exigida deve ser reduzida para o total de R\$35.117,76.

Não há dúvida de que o autuado entregou os arquivos magnéticos com inconsistências, e quando intimado a regularizar os mencionados arquivos, as inconsistências não foram corrigidas. Portanto, se foram constatadas inconsistências, a fiscalização intimou o contribuinte apontando essas irregularidades encontradas, houve a concessão do prazo, mediante intimação, e mesmo assim, não houve a necessária regularização, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, conforme previsto na legislação.

Na apuração do valor da multa aplicada, o autuante indicou no demonstrativo elaborado, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, calculando a multa de 1% sobre o valor total das

saídas nos exercícios fiscalizados. Entretanto, tal dispositivo teve efeitos até 10/02/2005, e a redação atual do inciso XIII-A do art. 42 foi dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/2007, com efeitos a partir de 28/11/2007

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, vigente à época da autuação, deve ser exigida a multa de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso.

Tendo em vista a previsão legal de que a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, o autuante apurou a referida penalidade no demonstrativo à fl. 09 do PAF, no valor total de R\$35.117,76, entretanto, indicou incorretamente os valores no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Considero que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, ou seja, após a constatação de inconsistências o contribuinte foi intimado para providenciar os novos arquivos a salvo das incorreções. Assim, concluo que está correta a exigência fiscal, devendo ser retificado o valor da multa para R\$35.117,75, sendo R\$17.724,01 referentes a 2008 e R\$17.393,74 correspondentes a 2009, de acordo com o demonstrativo à fl. 09.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130609.0040/12-4**, lavrado contra **TENNIS WAVE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$35.117,75**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA